



MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Prezada Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, com arrimo na impenhorabilidade dos bens públicos, que decorre de expressa previsão constitucional contida no Art.191, parágrafo único, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

Neste sentido, devemos atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui exigência constitucional, consoante se pode inferir das disposições dos Arts. 100 e seguintes da Lei Maior. A única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no Art. 100, §3º da Nossa Lei Maior.

Dentro deste contexto, mister a transcrição dos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

“Art. 97 ADCT: (...)



§ 12: Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Desta forma, perfeitamente factível aos Municípios por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Nesse toar, o Art. 1º do projeto de lei indica como de pequeno valor a obrigação que não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Logo em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constitui no §4º do Art. 100 da Lei Maior.

E isso é necessário, explica-se, para que o Município de Paranatinga/MT não entre em colapso financeiro em razão do alto número de compromissos advindos de condenações judiciais, de modo que, com a fixação do valor da Requisição de Pequeno Valor num teto máximo, permitirá a Administração melhor planejar o cumprimento destes.

Por isso, nobres Edis, as razões que leva a apresentação da proposta, que depois de delibera, deverá ser aprovada por Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 08 de janeiro de 2025.


ANTONIO MARCOS THOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N.º 003/2025

“DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §§3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 062, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, SR. ANTONIO MARCOS THOMAZINI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam definidos no âmbito do Município de Paranatinga, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo o montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º - A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem conológica própria.

Art. 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com expedição de precatório.

Art. 4º- Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT
CNPJ: 15.023.971/0001-24

precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT; 08 de janeiro de 2025.


ANTONIO MARCOS THOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL

Neste sentido, faz-se a transcrição das seguintes disposições:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por lei própria, valores devidos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

*Art. 5º ADCT: (...)